



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 035/2025

PROONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DO MUNICÍPIO FORNECER O SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE, BEM COMO OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA SEU FUNCIONAMENTO, PARA PACIENETS QUE FAZEM O USO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO."

RELATÓRIO:

Trata-se de análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de lei do Legislativo nº 035/2025, de autoria do Vereador Wilkes de Oliveira, que tem por objeto "tornar obrigatório o fornecimento de Sensores de Monitoramento Contínuo de Glicose (CGM) aos pacientes diabéticos que utilizam o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências".

O projeto impõe uma despesa e uma obrigação de natureza administrativa ao Poder Executivo Municipal, a ser executada pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A análise do presente Projeto de Lei aponta para inconstitucionalidade material e formal,



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

pelos motivos a seguir expostos:

1. VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

O Projeto de Lei, ao determinar a obrigatoriedade de fornecimento de insumos e equipamentos específicos de saúde (Sensores CGM) e ao estabelecer novos encargos e despesas para o Município, está invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

a) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Tal princípio é reproduzido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Guaçuí, exigindo que o Poder Legislativo não interfira na gestão administrativa do Executivo.

b) MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO:

O Superior Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada (Tema 917 e 961 da Repercussão Geral, entre outros) no sentido de que projetos de lei que criam, estruturam ou modificam atribuições de órgãos da Administração Pública, ou que criam despesas ou obrigações específicas para o Executivo, são de iniciativa privativa do Prefeito.

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO (INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)

A imposição de fornecimento de Sensores CGM representa uma despesa nova e contínua para o erário municipal.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

a) VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF):

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige que a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

- * Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- * Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- * Previsão de compensação da receita por meio de aumento de receita ou redução de outra despesa.

3. INTERFERÊNCIA NOS PROTOCOLOS DO SUS E NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO TECNOLÓGICA

A legislação federal (Lei nº 8.080/90 e Lei nº 12.401/2011) define que a inclusão de novos medicamentos, produtos, procedimentos ou tecnologias no SUS é feita mediante parecer favorável da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

- * O fornecimento dos Sensores CGM, embora comprovadamente benéfico, deve seguir os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, respeitando a hierarquia do SUS.
- * A imposição municipal de um insumo específico, mesmo sem ser de alto custo, sem a devida incorporação pelo Executivo e sem a observância das regras federais de financiamento, causa desequilíbrio na gestão da saúde local e pode comprometer o atendimento das demais demandas essenciais.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, este setor jurídico conclui que o Projeto de Lei nº 35/2025 é



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

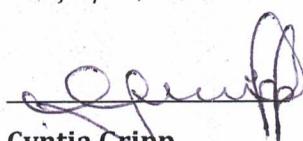
INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, uma vez que:

- * Afronta o Princípio da Separação dos Poderes (vício de iniciativa formal), ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a gestão administrativa e a criação de despesas de custeio na área da saúde.
- * Viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (inconstitucionalidade material), ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem indicar a respectiva fonte de custeio.

Recomenda-se à Presidência da Câmara Municipal de Guaçuí que o Projeto de Lei seja arquivado ou rejeitado por inconstitucionalidade, com fundamento nas razões acima apresentadas.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 07 de novembro de 2025.



Cyntia Gripp

III. Conclusão e Recomendação

[Local], [Data, ex: 07 de novembro de 2025].



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em **03/12/2025 16:43**

Checksum: **28F704615A767CE04B315354CCAC524D3C36F3773821EA542B8E681A46154568**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.